



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 129/71, que manda abonar aos consulados de Portugal junto de diversos países, durante o 1.º semestre de 1971, várias importâncias mensais, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço nos mesmos postos.

Despacho:

Esclarece dúvidas quanto ao abono da subvenção de família às praças de licença registada.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 164/71:

Fixa em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902 (exercício da actividade de mediador na compra e venda de bens imobiliários e na realização de empréstimos com garantia hipotecária, mobiliária e imobiliária).

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional:

Despacho:

Determina que a abertura de concurso nos primeiros cinco dias após o termo dos Exames de Estado, prevista no n.º 1 do artigo 232.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, passe a efectuar-se nos primeiros cinco dias do mês de Outubro de cada ano.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto n.º 107/71:

Autoriza a firma Mattel, Inc. (Portugal), L.da, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 165/71:

Manda abonar às embaixadas de Portugal junto de vários países, durante os meses de Março a Junho de 1971, várias importâncias mensais, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 166/71:

Fixa os quadros comum e privativo do pessoal das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor.

Decreto n.º 108/71:

Cria na ilha de Santiago, da província de Cabo Verde, um concelho, com a denominação de Santa Cruz, formado pelas freguesias de Santiago Maior, S. Salvador do Mundo e S. Lourenço dos Órgãos, do actual concelho da Praia.

Decreto n.º 109/71:

Reestrutura a orgânica da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde — Revoga o Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, de 5 de Setembro de 1962, e mais legislação em contrário.

Portaria n.º 167/71:

Introduz alterações nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970.

Decreto n.º 110/71:

Torna extensivas ao Instituto das Indústrias de Pesca de Angola as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, relativas aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Orçamento suplementar:

De receita e despesa para 1971 da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 168/71:

Designa a letra E para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1972 no afluente de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir, executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a referida letra principiará a ser empregada em 1 de Março.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 111/71:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 4.º do Decreto n.º 38 676, que aprova o Regulamento da Medalha do Porto de Lisboa, instituída pelo Decreto-Lei n.º 36 976.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Serviços Centrais, a Portaria n.º 129/71, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 59, de 11 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Consulados-gerais	
Joanesburgo:	Rands
Empregado	140

	Rands	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	135	
Empregado	110	
Contínuo	75	1840

	Dólares americanos	
S. Paulo:	1735	

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:		
Vice-cônsul	12 000	\$00

	Rands	
Dactilógrafo	160	660

Consulados de 3.ª classe

	Dólares americanos	
Baçorá:		
Escriturário	275	680

deve ler-se:

Consulados-gerais

Joanesburgo:		
Empregado	140	
Empregado	135	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	130	
Empregado	110	
Contínuo	75	1840

	Dólares americanos	
S. Paulo:	1785	

Consulados de 1.ª classe

Cabo da Boa Esperança:		
Vice-cônsul	\$12 000	

	Rands	
Dactilógrafo	160	
Contínuo	60	720

Consulados de 3.ª classe

	Dólares americanos	
Baçorá:		
Escriturário	250	680

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto ao abono da subvenção de família às praças de licença registada, determino, ao abrigo do disposto na regra 20.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, o seguinte:

O abono da subvenção de família às praças no uso de licença registada cessa no mês seguinte àquele em que se iniciar a licença e voltará a ser concedido no mês seguinte ao da sua apresentação, desde que nessa data ainda se encontrem a prestar serviço militar.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

Inspecção de Crédito

Portaria n.º 164/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, fixar em 2 por cento a taxa a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961.

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Despacho

Considerando que a sobreposição de prazos decorrentes dos concursos para professores efectivos e provisórios, estabelecidos no Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto n.º 48 572, de 9 de Setembro de 1968, e no Decreto-Lei n.º 49 120, de 14 de Julho de 1969, só com dificuldade permite que os mesmos sejam respeitados;

Considerando que, devido à referida sobreposição, nem sempre é possível aos directores das escolas preparatórias indicarem com exactidão o número de professores provisórios para o ano seguinte no prazo legalmente estabelecido;

Considerando que, sem quaisquer prejuízos, estes inconvenientes podem ser removidos desde que se transfira para época mais favorável a abertura do concurso para

professores efectivos actualmente prevista para os cinco dias seguintes à conclusão dos Exames de Estado;

Determinamos que, ao abrigo da faculdade concedida pelo artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48 541, de 23 de Agosto de 1968, a abertura de concurso nos primeiros cinco dias após o termo dos Exames de Estado, prevista no n.º 1 do artigo 232.º do Estatuto do Ciclo Preparatório do Ensino Secundário, passe a efectuar-se nos primeiros cinco dias do mês de Outubro de cada ano, nas condições naquele artigo referidas.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 15 de Março de 1971. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 107/71

de 29 de Março

Mattel, Inc. (Portugal), L.^{da}, veio solicitar autorização para o estabelecimento de um depósito franco na unidade fabril que vai implantar no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha, unidade essa que se destina ao fabrico de brinquedos, partes e peças separadas dos mesmos, moldes para a sua confecção e artefactos destinados a recreio educativo.

Considerando que a interessada se comprometeu a adquirir no mercado interno as matérias-primas e os produtos de fabrico nacional que possam ser utilizados na sua instalação industrial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizada a firma Mattel, Inc. (Portugal), L.^{da}, a estabelecer um depósito franco nas suas instalações fabris, situadas no lugar de Pedrógão, concelho das Caldas da Rainha.

2. As instalações referidas no n.º 1 deste artigo serão exteriormente resguardadas por uma vedação, de conformidade com o artigo 144.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

3. Neste depósito franco a empresa propõe-se fabricar brinquedos, partes e peças separadas dos mesmos, moldes para a sua confecção e artefactos destinados a recreio educativo.

Art. 2.º — 1. Junto do depósito franco funcionará um posto fiscal com o efectivo de um graduado e das praças julgadas necessárias para o seu conveniente funcionamento, de harmonia com as instruções especiais aduaneiras.

2. Todas as despesas com a criação e manutenção do posto são de conta da empresa interessada.

3. A empresa fornecerá instalações para o serviço da Guarda Fiscal, as quais deverão ser aprovadas pelo seu Comando-Geral.

Art. 3.º — 1. No recinto das instalações haverá um gabinete para ser utilizado apenas pelos funcionários aduaneiros que ali vão fazer serviço.

2. As despesas de instalação e manutenção deste gabinete serão suportadas pela mesma empresa.

Art. 4.º Quando se reconhecer necessária a criação de uma estância aduaneira junto do depósito franco, consti-

tuirá encargo da respectiva empresa a sua conveniente instalação e manutenção, nos termos que forem indicados pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 5.º Sempre que o entenda conveniente, a Alfândega mandará visitar as instalações da fábrica, a fim de averiguar das condições de segurança fiscal, podendo visitar todas as dependências, examinar livros e pedir esclarecimentos que julgue necessários sobre a existência de materiais, peças e máquinas e sua aplicação.

Art. 6.º — 1. Os materiais, peças e embalagens vindos do estrangeiro entrarão no recinto do depósito franco mediante bilhete de entrada referido no § 5.º do artigo 146.º da Reforma Aduaneira.

2. A Alfândega verificará, à entrada do depósito franco, a qualidade dessas mercadorias, que se devem destinar à fabricação e acondicionamento dos brinquedos e demais artefactos indicados no n.º 3 do artigo 1.º

3. Quando pela documentação se verifique estar alguma mercadoria sujeita à pauta máxima, será essa mercadoria devidamente identificada para a hipótese da sua saída do recinto para entrada no consumo.

4. A simplificação de formalidades do despacho de entrada no depósito franco de materiais, peças e embalagens estrangeiros não dispensa o cumprimento das disposições relativas ao registo na Repartição do Comércio Externo.

Art. 7.º — 1. A entrada no recinto do depósito franco de peças e materiais de fabrico nacional ou nacionalizados far-se-á mediante a apresentação de relações desse material, em triplicado, as quais serão conferidas e visadas no posto fiscal, ficando ali arquivado um dos exemplares, enviando outro à respectiva estância aduaneira e entregando o restante ao interessado.

2. No caso de o interessado prever que alguma peça ou material tenha de ser retirado do recinto, poderá pedir que a estância aduaneira tome as confrontações necessárias para futura identificação.

Art. 8.º — 1. Do mesmo modo se procederá para a entrada no recinto de ferramentas e utensílios nacionais ou nacionalizados.

2. Os que não puderem ser identificados ou que tenham entrado com isenção de direitos ficam sujeitos a estes, se forem retirados para consumo no País.

Art. 9.º — 1. Os materiais, peças e embalagens estrangeiros entrados no depósito franco ao abrigo desta autorização, quando desviados do seu destino ou aplicação, serão considerados em delito de descaminho.

2. A empresa será subsidiariamente responsável por infracções que sejam praticadas pelos seus empregados.

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Industriais participará à das Alfândegas qualquer infracção fiscal de que tenha conhecimento.

Art. 11.º — 1. A entrada no depósito franco de máquinas, aparelhos, utensílios e ferramentas para utilização temporária na fábrica bem como de artefactos ou peças que hajam de servir de modelo ou para estudo, far-se-á mediante o processamento de guia especial, independentemente de prestação de garantia, mas com verificação e reverificação pela Alfândega e tomada de sinais para futuras confrontações.

2. Estas guias serão registadas e transcritas num livro existente no posto fiscal, sendo nele dada a respectiva baixa sempre que se faça a correspondente saída do depósito franco.

3. A saída para reexportação será feita no prazo de um ano, com processamento da respectiva guia.

4. O prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado pela Alfândega a solicitação da empresa, em pedido devidamente justificado.

Art. 12.º É livre de direitos a saída do depósito franco:

- 1.º Das peças e materiais referidos no artigo 7.º e respectivos desperdícios;
- 2.º Das taras, quando não tenham inscrição especial na Pauta de Importação e sejam de uso habitual.

Art. 13.º Os materiais e peças estrangeiros inutilizados ficam sujeitos aos direitos devidos no estado em que se encontrem.

Art. 14.º — 1. Os direitos devidos pelos produtos fabricados destinados ao mercado interno, sempre que sejam considerados de fabrico nacional, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 683, de 24 de Dezembro de 1949, serão iguais aos mais favoráveis aplicáveis a idênticos produtos quando importados do estrangeiro.

2. Para aplicação do regime referido no n.º 1 deste artigo poderá a Direcção-Geral das Alfândegas solicitar o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Industriais.

3. Para a conveniente defesa dos interesses da Fazenda Nacional compete à Direcção-Geral das Alfândegas proceder às formas de fiscalização que julgar necessárias.

Art. 15.º — 1. É permitida a saída temporária do depósito franco de:

- a) Peças ou equipamentos para reparação;
- b) Peças para incorporação de produto nacional.

2. A saída far-se-á mediante garantia aos direitos por fiança ou depósito e com processamento de guia especial, da qual constarão o prazo em que o trabalho deverá ser executado e os sinais para futuras confrontações, sendo a verificação feita pela Alfândega na saída e no regresso ao depósito.

3. Esta guia será registada e transcrita em livro existente no posto fiscal e nele será dada baixa quando a peça regressar ao recinto do depósito franco.

Art. 16.º — 1. Para a saída do depósito franco dos produtos ali fabricados será processada pela empresa interessada uma guia especial da qual constem a quantidade, a qualidade, o peso, o valor, a forma de embalagem e o destino desses produtos, a qual servirá de título de propriedade para conferir o respectivo bilhete de despacho que será:

- a) De importação, se o destino for o consumo interno;
- b) De transferência, se o destino for outro depósito franco;
- c) De exportação ou de cabotagem por saída, se o destino for um país estrangeiro ou província ultramarina portuguesa.

2. Qualquer dos despachos referidos no n.º 1 deste artigo será processado nos termos do Regulamento das Alfândegas e sujeito ao cumprimento de todas as formalidades legais.

Art. 17.º — 1. Os produtos despachados para exportação seguirão acompanhados de fiscalização até à fronteira ou local de embarque, consoante a via utilizada.

2. Quando a exportação não possa efectuar-se, no todo ou em parte, deverão os aludidos produtos regressar ao depósito franco, salvo se se preferir pagar os respectivos direitos de importação.

Art. 18.º — 1. O expediente do despacho poderá correr em qualquer estância aduaneira dependente da Alfândega de Lisboa, para isso autorizada pela respectiva direcção.

2. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas, a requerimento da empresa interessada, conceder autorização, por períodos anuais, para o expediente de despacho correr

por estâncias aduaneiras que não estejam dependentes da Alfândega de Lisboa.

Art. 19.º A Alfândega dará ao serviço da Guarda Fiscal junto do depósito franco as instruções que julgue convenientes para a defesa dos interesses da Fazenda Nacional e resolverá as dúvidas que pelo mesmo serviço forem postas.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Augusto Victor Coelho.

Promulgado em 15 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 165/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que pela verba do n.º 1 do artigo 27.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor sejam abonadas às embaixadas de Portugal adiante indicadas, durante os meses de Março a Junho de 1971, as importâncias mensais a seguir mencionadas, a fim de ocorrerem ao pagamento de salários ao pessoal assalariado que nelas presta serviço:

1) Às Embaixadas de Portugal em Anora, Atenas, Bruxelas, Buenos Aires, Cairo, Camberra, Caracas, Copenhaga, Guatemala, Haia, Havana, Islamabad, Jacarta, Lima, Luxemburgo, Manágua, Manila, Mbabane, México, Montevidéu, Otava, Paris, Quito, Rabat, Rio de Janeiro, Roma, Santiago do Chile, S. José, Tananarive, Tóquio, Tunes, Vaticano e Washington, as importâncias atribuídas a estes postos pela Portaria n.º 101/71, de 18 de Fevereiro;

2) À Embaixada de Portugal em Banguécoque, as quantias mensais de B 5250 e de \$ 780, totais dos salários abaixo discriminados:

	Ticais
Dactilógrafo	2 000
Empregado	1 350
Empregado	1 150
Jardineiro	750
	Dólares americanos
Cônsul	600
Secretário	120
Porteiro	60

3) À Embaixada de Portugal em Beirute, a importância mensal de £ 1345, total dos salários abaixo discriminados:

	Libras
Secretário	480
Dactilógrafo	350
Contínuo	330
Servente	185

4) À Embaixada de Portugal em Berna, a importância mensal de FS 5700, total dos salários abaixo discriminados:

	Francos suíços
Chanceler	2 300
Secretário	1 300
Secretário	1 200
Contínuo	900

5) A Embaixada de Portugal em Bogotá, a quantia mensal de \$ COL 9050, total dos salários abaixo discriminados:

	Pesos colombianos
Secretário	3 000
Dactilógrafo	2 300
Contínuo	1 750
Guarda	2 000

6) A Embaixada de Portugal em Bona, a importância mensal de DM 9050, total dos salários abaixo discriminados:

	Marcos
Tradutor	2 000
Secretário-arquivista	1 500
Secretário-tradutor	1 300
Secretário-tradutor	1 300
Motorista	1 000
Contínuo	700
Jardineiro	700
Empregado	550

7) A Embaixada de Portugal em Colombo, as importâncias mensais de £ 125 e de RCEI 1800, total dos salários abaixo discriminados:

	Libras
Vice-cônsul	125
Dactilógrafo-arquivista	700
Contínuo	320
Porteiro	190
Guarda	140
Servente	175
Servente	125
Jardineiro	150

8) A Embaixada de Portugal em Dublin, a quantia mensal de £ 290, total dos salários abaixo discriminados:

	Libras
Vice-cônsul	100
Dactilógrafo	80
Servente	57
Porteiro	53

9) A Embaixada de Portugal em Estocolmo, a importância mensal de KRS 7450, total dos salários abaixo discriminados:

	Coroas suecas
Tradutor	1 700
Dactilógrafo	1 700
Secretário	1 200
Contínuo	1 650
Servente	1 200

10) A Embaixada de Portugal em Kinshasa, as importâncias mensais de 24 000\$ e de \$ 2750, total dos salários abaixo discriminados:

	Escudos
Empregado	24 000\$00
Empregado	650
Empregado	240
Empregado	200
Empregado	200
Empregado	200
Secretária-recepcionista	300
Secretária	300
Contínuo	80
Contínuo	80
Contínuo	80

	Dólares americanos
Contínuo	130
Porteiro	80
Guarda	70
Jardineiro	70
Guarda	70

11) A Embaixada de Portugal em Londres, a importância mensal de £ 1082, total dos salários abaixo discriminados:

	Libras
Chanceler	130
Secretária-tradutora	125
Secretária-dactilógrafa	100
Dactilógrafo	90
Dactilógrafo	90
Telefonista	85
Motorista	77
Empregado	75
Zelador	70
Porteiro	63
Contínuo	62
Empregado	60
Mensageiro	55

12) A Embaixada de Portugal em Madrid, a importância mensal de \$ 1745, total dos salários abaixo discriminados:

	Dólares americanos
Secretário dos serviços comerciais	75
Chanceler	300
Tradutor	210
Secretário	160
Dactilógrafo	200
Empregado	175
Telefonista	120
Contínuo	110
Contínuo	110
Porteiro	90
Motorista	135
Paquete	60

13) A Embaixada de Portugal em Oslo, a quantia mensal de KRN 6500, total dos salários abaixo discriminados:

	Coroas norueguesas
Para a Embaixada:	
Dactilógrafo	2 000
Tradutor	2 000
Contínuo	1 200
Jardineiro	500

Para a secção consular:

Encarregado	800
-----------------------	-----

14) A Embaixada de Portugal em Pretória, a importância mensal de R 1441, total dos salários abaixo discriminados:

	Rands
Para a Embaixada:	
Escriturário	200
Empregado	170
Dactilógrafo	145
Tradutor (Afrikaans)	16
Motorista	60
Contínuo	36
Contínuo	30
Jardineiro	34
Servente	35
Servente	25

Para a secção consular:

	Rands
Empregado	300
Dactilógrafo	180
Dactilógrafo	150
Empregado	60

15) A Embaixada de Portugal em Viena, a importância mensal de S 21 200, total dos salários abaixo discriminados:

	Xelius austriacos
Chanceler	8 000
Secretário-dactilógrafo	5 100
Escriturário	5 100
Contínuo	3 000

16) A Embaixada de Portugal em Zomba, a importância mensal de Kw 1248, total dos salários abaixo discriminados:

	Kwachas
Secretário-arquivista	220
Secretário-dactilógrafo	168
Secretário-dactilógrafo	168
Porteiro	40
Guarda	24
Guarda	24
Jardineiro	16
Jardineiro	16
Contínuo	22

Para a secção consular:

Cônsul	160
Arquivista	200
Secretário-dactilógrafo	168
Contínuo	22

a) De harmonia com a lei local, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Madrid será abonado no mês de Junho um mês de salários além do fixado na presente portaria.

b) De harmonia com a lei local, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal em Viena será abonado no mês de Junho mais metade de um mês de salário além do fixado na presente portaria.

(Não carece de visto do Tribunal de Contas.)

O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 166/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, e ouvindo os Governos das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor, o seguinte:

O pessoal dos quadros comum e privativo das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário das referidas províncias é o constante do mapa anexo à presente portaria.

O pessoal das actuais Inspeções do Comércio Bancário transitará para os novos quadros por simples despacho do Ministro do Ultramar ou do governador da província, conforme se trate de quadro comum ou de quadro privativo, sem quaisquer outras formalidades além da anotação pelo tribunal competente.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa do pessoal dos quadros comum e privativo das Inspeções Provinciais de Comércio Bancário de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor

	Número de unidades					Categorias
	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Macau	Timor	
Quadro comum						
Pessoal nomeado:						
Inspector (a)	—	—	—	—	—	—
Pessoal contratado:						
Chefe de secção	1	1	1	1	(b) (c) 1	J
Quadro privativo						
Pessoal contratado:						
Primeiro-oficial	1	1	1	—	1	L
Segundo-oficial	1	2	2	—	2	N
Terceiro-oficial	4	2	4	—	2	Q
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª	8	2	2	3	3	S
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª	2	1	2	—	2	T
Escriturário-dactilógrafo de 3.ª	4	1	4	1	4	U
Contínuo de 2.ª classe	—	1	1	—	1	X

(a) Desempenhado por acumulação pelo chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, de conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Lei n.º 49 304, de 16 de Outubro de 1969, sendo-lhe atribuída a gratificação de 2000\$, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo.

(b) Na qualidade de secretário do Conselho de Câmbios perceberá adicionalmente a gratificação mensal de 500\$.

(c) A exercer pelo actual secretário-chefe da secretaria e contabilidade, que manterá os vencimentos da letra I.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 108/71

de 29 de Março

Dispõe a base XLV, n.º v, da Lei Orgânica do Ultramar Português que a divisão administrativa de cada província deverá acompanhar as necessidades do seu progresso económico e social.

Com respeito a Cabo Verde, verifica-se que o crescimento da sua população e o desenvolvimento de todas as suas actividades virão a impor dentro de pouco tempo uma revisão da sua divisão administrativa.

Para já, porém, essa revisão é mais premente em relação à ilha de Santiago, em que o progresso das freguesias do centro da ilha aconselha a sua separação do actual concelho da capital.

Desta forma:

Sob proposta do Governo da província;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e por motivo de urgência, nos termos do seu § 1.º, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Com a denominação de Santa Cruz é criado na ilha de Santiago, da província de Cabo Verde, um concelho, formado pelas freguesias de Santiago Maior, S. Salvador do Mundo e S. Lourenço dos Órgãos, do actual concelho da Praia.

Art. 2.º A sede do concelho de Santa Cruz é Pedra Badejo, que é elevada à categoria de vila.

Art. 3.º — 1. Para o património do novo concelho transitarão todos os bens imóveis do concelho da Praia que se localizem na sua área, os rendimentos municipais nela já cobrados durante o ano de 1971 e, bem assim, os móveis que equipem os serviços administrativos que aí funcionem.

2. Os bens e rendimentos referidos neste artigo constarão de termo de entrega, devidamente documentado.

Art. 4.º O corpo administrativo do concelho de Santa Cruz é uma câmara municipal.

Art. 5.º Ao concelho de Santa Cruz corresponderá um julgado municipal de 2.ª classe, integrado na comarca de Sotavento.

Art. 6.º O quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil de Cabo Verde é aumentado com as seguintes unidades:

- 1 administrador de concelho;
- 5 administradores de posto.

Art. 7.º É revogado o artigo 1.º do Decreto n.º 25 205, de 1 de Abril de 1935.

Art. 8.º — 1. O presente diploma entrará em vigor na data que vier a ser estabelecida em portaria do governador da província, que fixará também as datas em que deverão realizar-se as eleições dos vogais da Câmara Municipal de Santa Cruz para servirem até ao fim do quadriénio de 1969-1972.

2. Até à posse dos vogais eleitos nos termos do número anterior, os interesses municipais respectivos serão confiados a uma comissão administrativa nomeada pelo governador da província.

Art. 9.º Fica o governador da província de Cabo Verde autorizado a tomar as providências de ordem financeira e as demais que forem indispensáveis para a execução do que no presente diploma se estabelece, podendo, se

necessário, utilizar para o efeito os saldos de exercícios findos.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 109/71

de 29 de Março

O presente diploma tem por finalidade a reestruturação orgânica da Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, criada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, de 5 de Setembro de 1962, por forma a actualizar o seu funcionamento com base na experiência colhida na exploração e administração dos portos não só de Cabo Verde como de outras províncias ultramarinas.

A promulgação deste decreto insere-se, assim, na sequência de uma política de conjunto, que visa à uniformização, tão aproximada quanto possível, dos diplomas orgânicos de todos os portos ultramarinos dotados de interesse comercial.

Assim, há vantagem de se adoptar orientação semelhante quanto à estruturação de todas as juntas autónomas criadas e a criar.

Quanto às normas da sua administração financeira, alia-se a possibilidade de promover o recrutamento de técnicos e dirigentes, de modo a criar um quadro comum de pessoal altamente competente e especializado. A este pessoal se procura garantir não só uma permanente actualização de conhecimentos como também um nível conveniente de remunerações.

A orgânica agora estabelecida para a Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde, embora idêntica, nas suas linhas gerais, à adoptada para a Junta Autónoma dos Portos da Guiné e à prevista para a Junta Autónoma dos Portos de Timor, não deixa, contudo, de atender às condições particulares da província de Cabo Verde, nomeadamente no que se refere à composição dos serviços portuários e à constituição do Conselho Geral, órgão consultivo e deliberativo que superintende na administração geral dos portos, de modo a assegurar-lhe uma representação completa de todas as actividades públicas e privadas que, directa ou indirectamente, estão ligadas à actividade portuária da província.

Deste modo, ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º e última parte do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º A Junta Autónoma dos Portos de Cabo Verde é um organismo provincial, com sede na cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente, dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira, que, sob a orientação do governador da província, exerce a administração dos portos de Cabo Verde.

Art. 2.º A área de jurisdição da Junta Autónoma compreende as zonas indicadas e a definir nos termos do Decreto n.º 412/70, de 26 de Agosto, com a competência e atribuições ali mencionadas.

Art. 3.º — 1. Compete à Junta Autónoma, para efeitos de administração e exploração das áreas de jurisdição e dos portos correspondentes, o seguinte:

- a) Definir as áreas de jurisdição portuária;
- b) Definir para cada porto a respectiva zona portuária, com as zonas de exploração e expansão;
- c) Promover a elaboração dos planos gerais dos portos;
- d) Estudar, executar e fiscalizar as obras portuárias, assim como adquirir e explorar o respectivo equipamento, de acordo com os planos gerais aprovados;
- e) Promover a conservação de todas as obras portuárias e seu equipamento;
- f) Regular nas zonas de exploração dos portos os serviços públicos de abastecimento, sem prejuízo das condições técnicas definidas na legislação geral aplicável;
- g) Conceder nas zonas de exploração licenças para o exercício de quaisquer actividades nos cais, docas, terraplenos e áreas molhadas, ou para a execução de trabalhos relacionados com a conservação de obras das margens e dos fundos e com o regime das águas, tais como retirar areias e burgau das praias, lastrar e deslastrar, descarregar cinzas, estabelecer amarrações fixas, carenar e rocegar ferros ou amarras;
- h) Conceder nas zonas de exploração licenças para a ocupação de terrenos e para a construção de edifícios ou outras instalações.

2. As licenças para lastrar ou deslastrar e para descarregar cinzas devem ser visadas pelas autoridades marítimas e aduaneiras.

3. A Junta Autónoma deverá dar conhecimento às autoridades marítima e aduaneira e à câmara municipal do respectivo conselho dos processos de licenciamento de construção de edifícios ou outras instalações dentro da zona de exploração solicitando-lhes, se for caso disso, os respectivos pareceres.

4. As deliberações da Junta previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo estão sujeitas à aprovação do Governo da província, a publicar no *Boletim Oficial*, e as da alínea c) carecem de aprovação ministerial, a publicar no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da província.

Art. 4.º — 1. Para maior eficiência dos serviços a seu cargo, a Junta Autónoma está autorizada nos termos legais em vigor:

- a) A admitir, nas condições previstas neste diploma, o pessoal técnico, auxiliar, operário, marítimo e trabalhador que for indispensável para os serviços de estudo, exploração, fiscalização de obras e guarda de armazéns ou outras instalações;
- b) A organizar e manter, nas condições que forem fixadas superiormente, um corpo de polícia privativo para assegurar o cumprimento dos regulamentos de exploração e polícia dos portos;
- c) A distribuir uniformes ao pessoal de exploração e ao do material flutuante, aos motoristas, aos guardas e aos serventes, nas condições que vierem a ser determinadas;

- d) A prestar, dentro e fora da sua área de jurisdição, serviços marítimos de reboque, socorro, docagem, mergulhação e outros, bem como facultar o uso de aparelhos, ferramentas e utensílios seus, nos termos que forem regulamentados;
- e) A exigir de todos os utentes das instalações portuárias os elementos estatísticos relativos a actividades singulares, na sua jurisdição, cujo conhecimento interesse ao cômputo da actividade geral dos portos;
- f) A executar fora das horas normais de trabalho, sempre que as circunstâncias o exijam, trabalhos sujeitos às marés e serviços inerentes à exploração comercial dos portos ou outros cujos encargos tenham compensação em receitas provenientes de adicionais sobre tarifas.

2. A execução e remuneração de trabalhos extraordinários fora dos casos previstos na alínea f), se não estiverem previstos pela legislação geral aplicável, carecem de autorização do Governo da província, podendo preceder, se necessário, informação do Instituto de Trabalho, Previdência e Acção Social.

Art. 5.º São órgãos de administração e direcção da Junta Autónoma:

- O Conselho Geral;
- A Comissão Administrativa;
- O director dos Portos.

CAPÍTULO II

Do Conselho Geral

Art. 6.º — 1. O Conselho Geral superintende na administração geral dos portos, sendo constituído por vogais natos e vogais eleitos.

1.º São vogais natos:

- a) O director dos Portos;
- b) O chefe da Repartição Provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- c) O director da Alfândega de S. Vicente;
- d) O secretário da Repartição de Fazenda do Concelho de S. Vicente;
- e) O administrador do Concelho de S. Vicente;
- f) O capitão dos Portos da província;
- g) O delegado do procurador da República da Comarca de Barlavento;
- h) O presidente do Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social da província.

2.º São vogais eleitos:

- a) Um representante das autarquias locais da província;
- b) Um representante das associações comerciais, industriais e agrícolas da província, escolhido pelo Governo da mesma, em lista tríplice apresentada por estas associações;
- c) Um representante das companhias de navegação e armadores;
- d) Um representante das companhias fornecedoras de combustíveis à navegação;
- e) Um representante dos abastecedores dos navios;
- f) Um representante das empresas de pesca;
- g) Um representante dos estaleiros navais.

2. Sempre que o Conselho Geral se tenha de ocupar de assuntos que, pela sua natureza, necessitem da audi-

ção de entidades especializadas, poderá ser solicitada ao governador da província a comparência dos respectivos representantes.

3. No caso de ausência ou impedimento, os vogais natos serão representados no Conselho Geral pelos seus substitutos, nos serviços ou organismos a que pertençam e os vogais eleitos pelos seus respectivos substitutos.

4. Por diploma legislativo do governador da província, poderá, em qualquer altura, ser determinada a representação na Junta de outros interesses relacionados com os portos.

Art. 7.º — 1. O presidente e o vice-presidente do Conselho Geral são designados pelo governador da província de uma lista triplíce eleita em escrutínio secreto pelo próprio Conselho de entre os vogais natos, excluído o director dos Portos.

2. Enquanto não estiverem designados o presidente e o vice-presidente, presidirá ao Conselho Geral o director dos Portos, sendo seu substituto o capitão dos Portos.

Art. 8.º Servirá de secretário, sem voto, o chefe da Secção Administrativa da Junta Autónoma, competindo-lhe lavrar as actas das sessões na forma estabelecida no n.º 5 do artigo 12.º

Art. 9.º — 1. O cargo de vogal nato, seja efectivo ou substituto, é obrigatório.

2. A falta de comparência dos vogais natos a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, deve ser participada superiormente. Este assunto pode ser regulamentado pelo governador da província como achar melhor.

Art. 10.º — 1. O cargo de vogal eleito, seja efectivo ou substituto, é voluntário.

2. A falta de comparência dos vogais eleitos a duas sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, considera-se como renúncia ao mandato. Este assunto pode ser regulamentado pelo governador da província como achar melhor.

Art. 11.º — 1. A forma de designação dos vogais eleitos será determinada no Regulamento da Junta Autónoma ou, quando este não existir, em portaria do Governo da província.

2. O mandato dos vogais eleitos é por três anos, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º — 1. O Conselho Geral reúne, obrigatoriamente, em sessão ordinária, duas vezes por ano, sendo uma para apreciar o orçamento ordinário e outra para apreciar as contas de gerência. Além destas, terá as reuniões extraordinárias que forem determinadas pelo seu presidente ou requeridas pela maioria dos vogais para os fins designados no artigo 3.º, ou ainda com qualquer outro objectivo previamente estabelecido na ordem do dia.

2. As reuniões são convocadas pelo presidente com, pelo menos, oito dias de antecedência, devendo os avisos convocatórios indicar os assuntos a tratar.

3. Não se poderão realizar sessões, ordinárias ou extraordinárias, sem estar presente a maioria dos vogais e, no caso de sessão requerida, sem estar presente a maioria dos requerentes. Em segunda convocação poderão funcionar com qualquer número, mas sempre com a maioria dos vogais requerentes, quando se tratar de sessão requerida.

4. As sessões ordinárias serão públicas, podendo não o ser as extraordinárias.

5. De cada sessão lavrar-se-á acta, a qual será submetida ao Conselho Geral na reunião seguinte e assinada por todos os membros que tenham estado presentes na

reunião a que se refere e pelo secretário. Uma cópia das actas será sempre enviada ao Governo da província.

6. Antes da ordem do dia, poderão os vogais pedir esclarecimentos ou apresentar propostas, devendo estas ser incluídas na ordem do dia de reuniões ulteriores.

Art. 13.º Aos membros efectivos ou substitutos será abonada, por cada sessão a que compareçam, uma gratificação a fixar por despacho do governador da província, mediante proposta da Comissão Administrativa.

Art. 14.º Aos vogais que residam fora da localidade em que as reuniões se realizem serão abonadas pela Junta Autónoma, para efeitos de comparência, as despesas de transporte e uma ajuda de custo diária, a fixar por despacho do governador da província, inacumulável com qualquer outro abono de idêntica natureza.

Art. 15.º As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria de votos dos membros presentes à sessão, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Art. 16.º Os membros do Conselho Geral são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das funções que por este diploma lhe são atribuídas.

Art. 17.º Compete ao Conselho Geral:

- a) Apreciar os orçamentos ordinários e suplementares, a submeter à aprovação do Governo da província;
- b) Votar as contas de gerência;
- c) Apreciar os relatórios anuais das actividades da Junta Autónoma, a submeter à consideração do Ministro do Ultramar através do Governo da província;
- d) Deliberar sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras destinadas ao melhoramento e desenvolvimento dos portos, a submeter à aprovação do Governo da província;
- e) Emitir parecer sobre:
 - Os planos gerais de cada porto;
 - Os planos de obras e melhoramentos dos portos;
 - Os projectos de regulamento de serviços técnicos, de exploração e administrativos;
 - Os projectos de regulamento de tarifas;
 - As questões relativas a portos que lhe sejam presentes pelo presidente, por qualquer dos vogais ou pela Comissão Administrativa;
- f) Propor ao Governo da província a adopção de medidas tendentes a contribuir para o melhoramento e desenvolvimento dos portos.

Art. 18.º Compete ao presidente do Conselho Geral:

- a) Convocar as reuniões do Conselho Geral;
- b) Dirigir os trabalhos das sessões.

Art. 19.º Compete ao vice-presidente do Conselho Geral:

- a) Coadjuvar o presidente no desempenho das funções;
- b) Substituir o presidente nas suas faltas, ausências ou impedimentos.

CAPITULO III

Da Comissão Administrativa

Art. 20.º — 1. A Comissão Administrativa superintende na administração económica dos portos e na execução de todas as determinações do Governo da província e nas

deliberações do Conselho Geral e é constituída pelos seguintes membros:

- a) O director dos Portos, que actuará como presidente;
- b) O capitão dos Portos;
- c) O director da Alfândega de S. Vicente;
- d) Um delegado dos Serviços de Fazenda e Contabilidade do Concelho de S. Vicente.

2. Quando a Comissão Administrativa se tenha de ocupar de assuntos jurídicos, ser-lhe-á agregado o delegado do procurador da República da Comarca de Barlavento. No caso de se lhe pedir parecer jurídico sobre qualquer assunto que não possa ser dado em sessão e exija estudo e preparação em gabinete, tal trabalho deve ser remunerado pela forma prevista no Regulamento da Junta e, na falta deste, por despacho do governador da província.

3. Nas suas faltas, ausências ou impedimentos, os vogais da Comissão Administrativa serão substituídos pelos seus substitutos legais nos serviços a que pertençam e o presidente será substituído, em primeiro lugar, pelo subdirector dos Portos; em segundo lugar, pelo capitão dos Portos, e, em terceiro lugar, pelo director da Alfândega de S. Vicente.

4. Servirá de secretário da Comissão Administrativa, sem voto, o chefe da Secção Administrativa da Junta Autónoma, a quem compete lavrar as actas das sessões.

Art. 21.º — 1. A Comissão Administrativa reúne em sessão ordinária uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente a convoque.

2. As sessões não serão públicas.

3. Todas as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à sessão, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4. De cada sessão será lavrada acta, que será submetida à aprovação da Comissão Administrativa na sessão seguinte e que será assinada por todos os membros que tenham estado presentes à sessão.

Art. 22.º Os membros da Comissão Administrativa receberão gratificações por sessão a que assistam, que serão fixadas pelo governador da província, mediante proposta do Conselho Geral.

Art. 23.º Os membros da Comissão Administrativa que tiverem votado a favor de deliberações ilegais são civil e criminalmente responsáveis pelas transgressões das leis e regulamentos, pela aplicação de dinheiros diversa daquela que o orçamento estipular e pela alteração de planos de obras sem a sanção superior.

Art. 24.º — 1. Compete à Comissão Administrativa:

- a) Elaborar e submeter à consideração do Governo da província:

Os projectos de obras, programas de concurso e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos de valor orçamentado superior a 250 000\$, com o parecer do Conselho Geral;

As propostas de admissão ou exoneração do pessoal não assalariado;

As propostas de aplicação de sanções ao pessoal dos serviços da Junta Autónoma que excedem a competência disciplinar do director dos Portos.

- b) Elaborar e submeter à consideração do Conselho Geral:

Os planos de arranjo e expansão dos portos;
Os planos gerais de exploração e apetrechamento dos portos;

Os projectos de regulamentos de exploração de tarifas e outros;

Os planos de obras e melhoramentos dos portos;

As contas de gerência;

Os orçamentos ordinários ou suplementares;

As propostas de criação de zonas francas nas zonas de expansão dos portos e de estabelecimento de armazéns gerais francos nas zonas de exploração dos portos;

As propostas de realização de empréstimos ou outras operações financeiras;

As propostas de alteração que sejam julgadas indispensáveis nos planos de arranjo e expansão dos portos;

Os relatórios anuais das actividades da Junta.

- c) Aprovar:

Os projectos de obras, programas de concurso e cadernos de encargos respeitantes a obras ou fornecimentos com valor orçamentado não superior a 250 000\$;

Os autos de recepção de empreitadas ou fornecimentos de importância não superior à atrás indicada.

- d) Adjudicar, nos termos da legislação geral, a execução de obras e o fornecimento de materiais, máquinas, aparelhos e utensílios até à importância indicada na alínea c) do presente artigo;

- e) Autorizar as despesas e pagamentos relativos a trabalhos em execução, a materiais e salários até à importância indicada na alínea c) do presente artigo;

- f) Conceder:

Licenças para ocupação de terrenos e para o exercício de quaisquer actividades nos cais, docas e terraplenos nas zonas de exploração dos portos;

Licenças para a execução de obras permanentes ou provisórias, nas zonas portuárias, na costa marítima sujeita à jurisdição da Junta Autónoma, salvo quando interessem à defesa nacional.

- g) Admitir e despedir pessoal assalariado de carácter permanente;

- h) Designar em cada porto os cais a utilizar pela navegação, promovendo a regulamentação dessa utilização;

- i) Proceder a balanços à tesouraria, armazéns e depósitos de materiais quando os julgar convenientes;

- j) Promover a elaboração de estudos e planos de exploração, apetrechamento ou desenvolvimento dos portos.

2. Na elaboração de regulamentos e tarifas portuárias deverá ter-se em conta, especialmente no que se refere ao Porto Grande da ilha de S. Vicente, a situação de concorrência que exista em relação aos portos situados na mesma zona atlântica.

3. Em caso de urgência tal que não permita aguardar a reunião extraordinária do Conselho Geral, a Comissão Administrativa poderá praticar qualquer acto da competência daquele Conselho, submetendo-o, contudo, à sua ratificação na primeira sessão a seguir à prática desse acto.

Art. 25.º Compete ao presidente da Comissão Administrativa:

- a) Dirigir os trabalhos das sessões;
- b) Convocar extraordinariamente a Comissão Administrativa sempre que o julgue necessário ou quando lhe for solicitado pelos vogais;
- c) Despachar a correspondência dirigida à Comissão Administrativa;
- d) Outorgar nos actos de contratos em que a Junta Autónoma é parte;
- e) Representar a Junta Autónoma em juízo ou fora dele.

CAPITULO IV

Do director dos Portos

Art. 26.º O director dos Portos assegura a unidade e a coordenação indispensáveis à eficiência e regularidade dos serviços portuários, promove o aproveitamento e utilização do apetrechamento e das áreas de jurisdição da Junta Autónoma e superintende na execução de todas as determinações do Governo da província e nas deliberações do Conselho Geral e da Comissão Administrativa.

Art. 27.º O director dos Portos é designado pelo Ministro do Ultramar por escolha entre os engenheiros-chefes ou de 1.ª classe do quadro comum dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes ou entre diplomados em Engenharia Civil com reconhecida competência em assuntos portuários.

Art. 28.º Compete ao director dos Portos:

- a) Dirigir todos os serviços da sua competência;
- b) Fazer cumprir as leis, regulamentos e instruções em vigor, bem como as deliberações do Conselho Geral e da Comissão Administrativa, orientando, fiscalizando e mantendo em todos os serviços a ordem e a disciplina;
- c) Propor superiormente tudo o que julgar conveniente à boa administração e ao melhoramento e desenvolvimento dos portos;
- d) Submeter à Comissão Administrativa, depois de devidamente informados, todos os assuntos cuja resolução seja da competência desta Comissão ou do Conselho Geral;
- e) Dar e fazer dar execução às deliberações da Comissão Administrativa e do Conselho Geral;
- f) Assinar a correspondência e o expediente da sua competência;
- g) Dar expediente e resolução a todos os assuntos correntes;
- h) Elaborar o relatório anual dos serviços, com as contas de gerência internas, acompanhado de uma memória descritiva e justificativa e dos mapas estatísticos do movimento anual dos portos, a submeter à apreciação da Comissão Administrativa e do Conselho Geral nos termos da alínea c) do artigo 17.º;
- i) Elaborar o plano anual dos trabalhos a realizar para apreciação pela Comissão Administrativa;
- j) Inspeccionar a execução de todas as obras marítimas e terrestres e o estado de conservação do material e instalações portuárias;
- l) Organizar e manter actualizadas as plantas geográficas e cadastrais das áreas sujeitas à sua jurisdição;
- m) Autorizar, nos termos e pela forma estabelecida na lei, o pagamento das despesas relativas a

- n) Autorizar todas as despesas com o pagamento de salários e com a aquisição de materiais, relativamente a trabalhos em execução, até à importância de 100 000\$;
- o) Admitir e despedir, conforme as necessidades dos serviços e de acordo com a legislação geral aplicável, o pessoal eventual.

Art. 29.º Na sua falta, ausências ou impedimentos é o director dos Portos substituído, em primeiro lugar, pelo subdirector dos Portos e, em segundo lugar, pelo capitão dos Portos da província ou seu substituto, salvo se o governador da província determinar que a substituição se faça por outra forma ou se o caso for resolvido no Regulamento da Junta.

Art. 30.º O subdirector dos Portos é designado pelo Ministro do Ultramar por escolha entre os engenheiros de 1.ª classe do quadro comum dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes ou entre diplomados em Engenharia Civil com reconhecida competência em assuntos portuários.

Art. 31.º Compete ao subdirector:

- a) Coadjuvar o director na organização, coordenação e direcção de todos os serviços da Junta Autónoma;
- b) Substituir o director na sua falta, ausências ou impedimentos.

Art. 32.º O adjunto dos Portos é designado pelo Ministro do Ultramar por escolha entre agentes técnicos de engenharia pertencentes ou não ao quadro comum dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, ou entre oficiais da marinha mercante com carta de capitão, ou ainda entre funcionários daquele quadro com longa prática dos serviços de exploração de portos como inspectores-chefes de cais, chefes de cais, chefes de tráfego e estiva ou outros da mesma categoria.

Art. 33.º Compete ao adjunto dos Portos coadjuvar o director e o subdirector em todos os assuntos de serviço.

Art. 34.º Quando a designação por escolha para um dos lugares de direcção previstos nos artigos 27.º, 30.º e 32.º recair em funcionário dos quadros comum ou privado dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, a sua nomeação, precedida de nomeação à categoria imediata, deve ser feita em comissão ordinária de serviço, renovável.

CAPITULO V

Dos serviços e do pessoal

Art. 35.º Os serviços da Junta Autónoma compreendem os serviços centrais, com sede na cidade do Mindelo, ilha de S. Vicente, e os serviços externos, que funcionam nas delegações portuárias e distribuem-se como segue:

1) Secção Administrativa:

Serviços:

Secretaria;
Contabilidade;
Tesouraria;
Sociais.

2) Secção Técnica de Exploração:

Serviços:

Tráfego;
 Armazenagem;
 Abastecimentos à navegação;
 Marítimos;
 Polícia.

3) Secção Técnica de Estudos e Obras:

Serviços:

Estudos e projectos;
 Obras (conservação, execução e fiscalização);
 Oficinas e manutenção de máquinas.

Art. 36.º — 1. Os quadros do pessoal da Junta Autónoma dividem-se em quadro comum e quadro privativo.

2. O quadro comum é o constante do mapa anexo a este diploma e abrange o pessoal de direcção e chefia das várias secções, entendendo-se que este quadro é comum ao congénere dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique e aos quadros de direcção e chefia das restantes juntas autónomas de portos que existam ou venham a existir no ultramar.

3. O quadro privativo é constituído por pessoal contratado ou assalariado a definir por cada ano no orçamento ordinário da Junta Autónoma, de acordo com as necessidades, a experiência colhida e as disponibilidades orçamentais.

Art. 37.º — 1. Quando as necessidades dos serviços assim o justificarem, poderá ser admitido pessoal eventual, que será abonado por força de verbas inscritas globalmente para esse efeito no orçamento da Junta Autónoma.

2. Compete ao director dos Portos, que exercerá tal função de acordo com a legislação geral aplicável, admitir e despedir o pessoal referido no n.º 1 deste artigo, fixando-lhe os seus salários e os seus horários de trabalho.

Art. 38.º O âmbito de cada serviço referido no artigo 35.º e a admissão, promoção e movimento do pessoal serão definidos no Regulamento da Junta Autónoma, a elaborar pela Comissão Administrativa, devendo o respectivo projecto ser aprovado pelo Governo da província, sobre parecer do Conselho Geral, como previsto na alínea e) do artigo 17.º, podendo ainda ser ouvidas quaisquer entidades julgadas competentes.

Art. 39.º Sempre que a Comissão Administrativa reconheça a necessidade de aumento dos quadros estabelecidos no mapa referido no artigo 35.º, com vista ao exercício da administração portuária em outros portos da província, poderá propor directamente ao Governo da província a criação nos mesmos quadros dos lugares considerados necessários ao desenvolvimento das actividades dos referidos portos.

CAPÍTULO VI

Do regime de trabalho

Art. 40.º — 1. O tempo de trabalho normal será o seguinte:

- a) Para os funcionários da Secção Administrativa — trinta e seis horas semanais;
- b) Para o pessoal menor — quarenta e duas horas semanais;
- c) Para o restante pessoal — quarenta e oito horas semanais.

2. Os intervalos destinados a repouso ou a refeição não são considerados como tempo útil de trabalho.

Art. 41.º — 1. Em harmonia com as necessidades ou as conveniências do serviço, a Comissão Administrativa proporá directamente à aprovação superior os horários de trabalho que julgar mais convenientes.

2. Em princípio, os horários de trabalho não deverão incluir, para nenhuma categoria de funcionários, períodos de trabalho de mais de cinco horas consecutivas sem intervalo para repouso ou refeições.

Art. 42.º — 1. Considera-se trabalho extraordinário o que for executado para além dos tempos fixados no artigo 40.º, n.º 1, para o trabalho normal.

2. A Comissão Administrativa, em caso de inadiável urgência ou pelo atraso existente no andamento do expediente da Junta Autónoma, poderá antecipar a hora do início ou prorrogar a hora de encerramento que estejam fixadas para os serviços de secretaria, não se considerando tal trabalho como extraordinário.

CAPÍTULO VII

Da administração financeira

Art. 43.º — 1. A administração da Junta Autónoma tem por base um orçamento privativo, elaborado para cada ano económico, e de harmonia com a legislação vigente para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A importância relativa ao orçamento da Junta Autónoma ficará inscrita no orçamento geral da província, nos termos do artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930.

3. A Junta Autónoma enviará anualmente e no prazo legal ao Tribunal Administrativo, para julgamento, a conta de gerência organizada nos termos legais.

Art. 44.º — 1. As receitas da Junta Autónoma são classificadas em ordinárias e extraordinárias.

2. Constituem receitas ordinárias:

- a) As importâncias resultantes da aplicação das taxas estabelecidas no regulamento de tarifas aprovado e da concessão de quaisquer licenças dentro da área de jurisdição da Junta Autónoma;
- b) As importâncias cobradas pela prestação de serviços pela Junta Autónoma;
- c) As prestações provenientes da concessão de serviços e da concessão ou aluguer de terrenos, armazéns, utensílios, aparelhos ou embarcações que não se encontrem previstas no regulamento de tarifas aprovado;
- d) O rendimento obtido da exploração de docas, estaleiros e oficinas navais;
- e) As importâncias provenientes das multas por contração de regulamentos, quando por lei não lhes deva ser dado outro destino;
- f) O produto da venda de pedra, areia e outros materiais extraídos por sua indústria;
- g) O produto da venda de embarcações, veículos, aparelhos, máquinas ou materiais inutilizados ou dispensáveis;
- h) As importâncias de quaisquer débitos não reclamados no prazo de um ano;
- i) Os saldos que se apurarem nas contas de gerência;
- j) Quaisquer outras receitas provenientes dos Serviços dos Portos ou que por lei lhes venham a ser atribuídas.

3. Constituem receitas extraordinárias:

- a) As verbas orçamentais que, pelo Governo da província, forem postas à disposição da Junta Autónoma;
- b) O produto de empréstimos ou operações financeiras autorizados pelo Governo da província;
- c) O produto de indemnizações por avarias ou por danos e prejuízos causados aos serviços ou às instalações dos portos;
- d) As participações e subsídios do Estado e dos organismos corporativos, bem como os donativos de particulares, depois de sancionada a sua aceitação pelo Governo da província.

Art. 45.º Todas as importâncias provenientes das receitas da Junta Autónoma deverão, no dia imediato, ser depositadas, à ordem da Comissão Administrativa, na Caixa do Tesouro.

Art. 46.º — 1. A cobrança coerciva das dívidas da Junta Autónoma far-se-á de acordo com o processo das execuções fiscais.

2. Não poderá ser instaurada qualquer execução sem que a Junta Autónoma tenha notificado o devedor, por meio de carta registada com aviso de recepção, para liquidar a dívida em prazo curto e determinado.

3. Constitui título exequível necessário e suficiente à execução fiscal de dívidas à Junta Autónoma a certidão da acta da Comissão Administrativa contendo a deliberação de executar, bem como indicação do nome e demais elementos de identificação do devedor, o quantitativo da dívida e a respectiva causa.

4. Para efeitos de execução, a Junta Autónoma enviará ao Juízo das Execuções Fiscais a certidão constante do número anterior e uma nota declarativa de que o devedor, avisado nos termos e para os efeitos mencionados no n.º 2 deste artigo, não efectuou a liquidação da dívida dentro do prazo que lhe foi cominado.

Art. 47.º — 1. As despesas da Junta Autónoma são classificadas em fixas e variáveis.

2. Constituem despesas fixas as resultantes de vencimentos ao pessoal dos quadros permanentes.

3. Constituem despesas variáveis as que respeitem as verbas destinadas ao pessoal eventual, às despesas com mantimentos, combustíveis, lubrificantes e material de qualquer natureza, bem como às de pagamento de serviços e diversos encargos.

Art. 48.º A Junta Autónoma deverá aplicar directamente às suas despesas o produto total das suas receitas, devendo realizar aquelas de acordo com os orçamentos aprovados.

Art. 49.º — 1. O levantamento dos fundos depositados, à ordem da Comissão Administrativa, na Caixa do Tesouro no Banco Nacional Ultramarino será feito por meio de cheques assinados pelo tesoureiro e por dois membros daquela Comissão, um dos quais será obrigatoriamente o director dos Portos.

2. Na falta do director dos Portos, e quando a urgência tal imponha, poderão os cheques ser assinados por quem legalmente o substitua e por um membro da Comissão Administrativa para tal fim designado pela mesma.

Art. 50.º No cofre existente na tesouraria haverá, normalmente, um fundo de maneiço que a Comissão Administrativa fixar como necessário para a satisfação das despesas correntes.

Art. 51.º — 1. Todos os meses procederão os membros da Comissão Administrativa, juntamente com o chefe da Secção Administrativa e o tesoureiro da Junta Autónoma,

ao balanço do cofre da tesouraria, lavrando-se do acto o respectivo auto.

2. Além dos balanços que ficam indicados, poderá o director dos Portos, como presidente da Comissão Administrativa, sempre que o entender conveniente, ordenar a efectivação de outros balanços, quer à tesouraria, quer às demais existências em valores nos serviços da Junta Autónoma.

Art. 52.º — 1. No orçamento das despesas da Junta Autónoma serão inscritas anualmente, sob as designações «Fundo de reserva», «Fundo de renovação» e «Fundo de melhoramentos», as verbas julgadas convenientes e que serão obtidas por distribuição dos saldos líquidos de gerência nas seguintes proporções:

	Porcentagens
Fundo de reserva	20
Fundo de renovação	30
Fundo de melhoramentos	50

2. O Fundo de reserva destina-se a cobrir situações deficitárias de emergência e só poderá ser utilizado por despacho do governador da província, mediante proposta da Comissão Administrativa; o Fundo de renovação destina-se a assegurar a substituição dos equipamentos fixos e móveis do porto e o Fundo de melhoramentos destina-se à construção de novas obras e à aquisição de novo equipamento.

3. As reparações e a conservação de equipamentos e obras fixas não são custeadas por verbas dos fundos.

4. A distribuição dos saldos indicada no n.º 1 deste artigo poderá ser alterada pelo governador, mediante proposta da Comissão Administrativa e ouvido o parecer do Conselho Geral.

5. Será também inscrita anualmente no orçamento das despesas a que se refere o corpo do artigo a verba julgada necessária para o reembolso dos dispêndios já efectuados e/ou a efectuar nos portos pelo Governo da província com obras e com aquisição e instalação de equipamentos.

Art. 53.º — 1. Os pagamentos das quantias em dívida a credores falecidos ou que tenham cedido os seus créditos a terceiros serão satisfeitos de acordo com a legislação geral aplicável.

2. Exceptuam-se os débitos correspondentes a vencimentos ou salários de importância não superior a 3000\$, quando os interessados provem e a Comissão Administrativa reconheça a legitimidade do seu pagamento.

Art. 54.º Em tudo o que respeitar às matérias versadas neste capítulo e não se encontrar previsto neste diploma fica a Junta Autónoma sujeita à legislação geral aplicável aos organismos estatais análogos no ultramar.

CAPITULO VIII

Disposições diversas

Art. 55.º — 1. O pessoal da Junta Autónoma, além das remunerações certas normais e das especiais que lhe são atribuídas com carácter de generalidade, tem direito aos seguintes abonos, gratificações e prémios, cujos montantes serão fixados pelo governador da província, mediante proposta da Comissão Administrativa:

- a) Abono para falhas do tesoureiro;
- b) Gratificação ao pessoal dos serviços de polícia;
- c) Remuneração por trabalhos extraordinários;
- d) Subsídio diário ao pessoal técnico, de valor igual ao atribuído ao pessoal das mesmas categorias da Repartição de Obras Públicas e Transportes.

2. Será sempre remunerado o trabalho extraordinário do pessoal que intervenha na execução dos serviços referidos na alínea f) do artigo 4.º deste diploma.

3. O director dos Portos, o subdirector e o adjunto terão direito a residência, nos termos estabelecidos para os demais funcionários, mesmo que estas tenham sido construídas pela Junta Autónoma.

4. Poderão ainda ser concedidos prémios de economia, com base na eficiência da organização e produtividade do trabalho, que serão abonados ao pessoal de direcção e chefia, mediante proposta da Comissão Administrativa, a submeter à aprovação do governador da província.

Art. 56.º — 1. O tesoureiro da Junta Autónoma bem como os fiéis de armazém são obrigados a prestar caução, cujo valor é fixado pelo governador da província, mediante proposta da Comissão Administrativa, tendo em atenção o movimento da tesouraria ou os bens à sua guarda.

2. A caução poderá ser prestada por qualquer das formas estabelecidas na lei para os funcionários dos Serviços de Fazenda e Contabilidade.

3. Os funcionários mencionados no corpo do artigo só entrarão no exercício das suas funções depois de efectuada a caução referida no n.º 2.

4. As cauções a que se refere o presente artigo só poderão ser levantadas pelos respectivos funcionários depois de, pela Comissão Administrativa, serem julgadas quites as suas contas ou responsabilidades.

Art. 57.º — 1. As repartições provinciais dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, dos Serviços de Marinha e dos Serviços das Alfândegas, assim como o pessoal da Polícia Marítima e da Guarda Fiscal, prestarão directamente à Junta Autónoma os serviços e as informações que esta lhes solicite, dentro das suas atribuições e jurisdição nas áreas abrangidas pelos portos.

2. Por sua vez, prestará a Junta Autónoma às entidades referidas no corpo deste artigo as informações e a colaboração possíveis, dentro das suas atribuições e de acordo com a legislação geral aplicável.

Art. 58.º — 1. A Junta Autónoma pode, quando devidamente autorizada para o efeito pelo Governo da província, negociar empréstimos ou quaisquer outras operações financeiras com organismos nacionais de crédito destinados a custear a execução de obras e melhoramentos a efectuar nos portos da província.

2. As minutas dos contratos dos referidos empréstimos ou operações financeiras deverão ser submetidas à aprovação do Governo da província e, uma vez aprovadas, serão publicadas no *Boletim Oficial* de Cabo Verde.

Art. 59.º É expressamente proibida aos funcionários da Junta a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem nos portos da província.

Art. 60.º — 1. Em tudo o que respeitar às matérias versadas nos capítulos v e vi deste diploma e que não se encontrar neles expressamente previsto fica a Junta Autónoma sujeita ao disposto no Estatuto do Funcionário Ultramarino e demais legislação geral aplicável.

2. O pessoal da Junta Autónoma terá todos os direitos e deveres dos funcionários da província de Cabo Verde, sem prejuízo de que, embora pertencendo a outros quadros, preste serviço em comissão.

CAPITULO IX

Disposições transitórias e finais

Art. 61.º No prazo que o governador da província determinar, em portaria, sobre a data da entrada em vigor

deste diploma, a Junta Autónoma, observado o disposto nas alíneas b) e c) dos artigos 24.º, 16.º e 17.º, n.º 1, submeterá à sua aprovação o regulamento ou regulamentos sobre:

A admissão, promoção e movimento de pessoal da Junta;

A exploração e as tarifas dos portos;

Os serviços técnicos e administrativos;

Todas as matérias que careçam de regulamentação que tenham sido, ou não, designadas no articulado deste diploma.

Art. 62.º — 1. O pessoal que à data da entrada em vigor deste diploma exercer qualquer actividade nos actuais quadros da Junta Autónoma dos Portos da província poderá transitar para os novos quadros agora criados, sendo indispensável que tenha boas informações e devendo a proposta da sua transição ser formulada pela Comissão Administrativa e aprovada pelo Governo da província.

2. O disposto no número anterior não é aplicável ao pessoal da direcção constante do mapa referido no artigo 36.º, anexo a este diploma.

Art. 63.º As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo governador da província, mediante proposta e parecer da Comissão Administrativa.

Art. 64.º A Junta Autónoma será representada nos tribunais pelos agentes do Ministério Público, segundo a sua hierarquia.

Art. 65.º Fica revogado o Diploma Legislativo Ministerial n.º 11, de 5 de Setembro de 1962, e mais legislação em contrário.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 12 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 36.º

Quadro comum do pessoal da Junta Autónoma

Pessoal de nomeação

a) Direcção:		
1 director dos Portos		E
1 subdirector		F
1 adjunto		H
b) Secção Administrativa:		
1 chefe de secção		J
c) Secção Técnica de Exploração:		
1 chefe de secção		J
d) Secção Técnica de Estudos e Obras:		
1 chefe de secção		J

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Portaria n.º 167/71

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 75.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, e do n.º 4.º da Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, que nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela referida portaria, sejam introduzidas as seguintes alterações:

Nas colunas do n.º 68 (Indemnizações) as importâncias de 200\$ indicadas sejam alteradas para 300\$.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar**Decreto n.º 110/71**

de 29 de Março

Reconhecendo-se a necessidade de tornar extensivas ao Instituto das Indústrias de Pesca de Angola as disposições da alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. São extensivas ao Instituto das Indústrias de Pesca de Angola as isenções prescritas na alínea b) do artigo 1.º do Decreto n.º 41 024, de 28 de Fevereiro de 1957.

2. As disposições do número anterior aplicam-se aos bilhetes de despacho pendentes de liquidação e pagamento.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar**Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique****Orçamento suplementar de receita e despesa para 1971****Receita****CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo único. «Dotação em conta da verba do III Plano de Fomento da província de Moçambique — Programa de execução para 1971 — Empreendimento Estudos de Biologia Piscatória e Pesca Experimental» 14 500 000\$00

Despesa**CAPÍTULO ÚNICO**

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	11 000 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	2 850 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	650 000\$00
	<hr/>
	14 500 000\$00

O Chefe da Missão de Estudos Bioceanológicos e de Pescas de Moçambique, *Vasco Valdez*.

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 27 de Fevereiro de 1971. — Pelo Presidente, *Raimundo Brites Moita*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Aprovo. — Em 27 de Fevereiro de 1971. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA****Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais****Portaria n.º 168/71**

de 29 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra E para servir durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1972 no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir, executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Administração-Geral do Porto de Lisboa****Decreto n.º 111/71**

de 29 de Março

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As disposições do Decreto n.º 38 676, de 14 de Março de 1952, abaixo indicadas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º As insígnias da medalha do porto de Lisboa serão constituídas, conforme os desenhos anexos, por:

a) *Medalha*. — De forma circular, com 40 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, con-

forme os graus. Apresentará no anverso uma figura alegórica da instituição e no reverso a figuração do quadro geográfico do porto de Lisboa, compreendendo a Torre de Belém, em evidência, como símbolo do porto, e a evocação das suas actividades passadas e presentes, com lugar apropriado para a legenda indicativa do fundamento da atribuição, conforme os graus.

A medalha liga-se superiormente a um pequeno anel elíptico, o qual se suspende de uma fita com 30 mm de largura. Esta fita é de seda branca *moirée*, tendo ao alto faixas de 1,5 mm separadas por espaços de igual dimensão, sucessivamente, com as cores, da esquerda para a direita, verde, negro e azul, das armas do porto de Lisboa. Superiormente a fita será rematada por uma travinca.

- b) *Miniatura*. — Com 14 mm de diâmetro, de cobre, prata ou ouro, conforme os graus, suspensa de uma fita com 10 mm de largura, será uma redução rigorosa da medalha e em tudo igual a esta.
- c) *Roseta*. — Circular, forrada de seda branca *moirée*, com faixas de cor análoga às da fita da medalha e dispostas radialmente e com diâmetro de 12 mm.
- d) *Caixilho*. — Rectangular, formando um quadro com a espessura uniforme de 3 mm e tendo as dimensões exteriores de 36 mm x 14 mm; será de cobre, prata ou ouro, conforme os graus, e emoldura uma fita igual à da medalha.

Art. 4.º O uso da medalha ou da miniatura será reservado para actos oficiais e solenidades. Os agra-

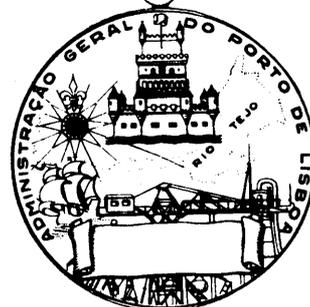
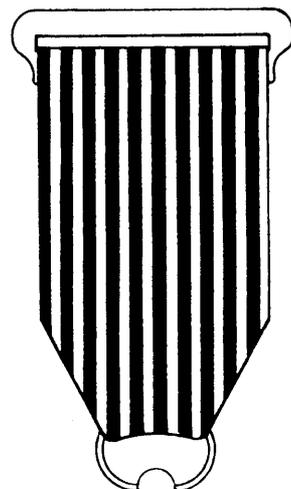
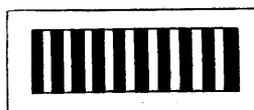
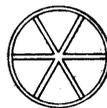
ciados, quando fardados, usarão o caixilho e, quando envergarem trajos civis, a respectiva roseta.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.



O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, João Maria Leitão de Oliveira Martins.